

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0615/87 - Apenso PROC.DRESO Nº 30477/86

INTERESSADO: Felícia Lapenna Leme

ASSUNTO: Requer autorização para se matricular na 3ª série do 1º grau com frequência de apenas um ano no Ciclo Básico.

RELATOR: Consº. UBIRATAN D'AMBRÓSIO

PARECER CEE Nº 1959/87

APROVADO EM 22/12/87

CONSELHO PLENO

1-HISTÓRICO:

Em ofício datado de 08-10-86, a direção da escola "E.P.S.G. "Prof. Josf Pedretti Neto" da D.E. de Botucatu, DRE de Sorocaba, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a petição do Sr. Miguel Arcanjo Leme Filho, solicitando autorização para matricular sua filha Felícia Lapenna Leme na 3ª série do 1º grau em 1987, tendo a mesma cursado apenas um ano do Ciclo Básico.

O pai da menor justificou o pedido expondo que sua filha recebeu educação equivalente à 1ª etapa no lar, e, solicitou tratamento similar ao proposto pelo Parecer C.E.E.905/86, caso por ele julgado semelhante, apesar de estar "ciente do Decreto nº 21.833/83 e da duração prevista para o Ciclo Básico."

A direção da escola, mediante o resultado positivo -que a aluna obteve na avaliação de escolaridade, permitiu que a mesma freqüentasse a 2ª etapa.(fls. 2 do processo DRESO 30477/86).

A Sra. Supervisora de Ensino que analisou o presente, embora reconhecendo que o Parecer C.E.E. 905/86 tenha autorizado-excepcionalmente a matrícula de Heloísa Ceccato Mendes na 3ª série sem ter cursado os 2 anos obrigatórios do Ciclo Básico, e que posteriormente a Deliberação C.E.E. 14/86 vedou os casos como este a partir de 1987, em seu parecer conclusivo manifestou-se pelo envio deste ao Conselho Estadual de Educação.

A Assistente de Ensino da DRE de Sorocaba, após o estudo do caso e da legislação pertinente, opinou pelo encaminhamento do processo ao Colegiado, tendo em vista o contido na sua informação às fls. 6 a 9 do apenso.

As autoridades,aa nível da DRE e da CEI, acolhendo -parecer da Sra. Assistente, enviaram os autos ao CEE através dos órgãos da Secretaria da Educação.

No âmbito do Gabinete do Secretário da Educação, a chefia de Gabinete restituiu o expediente à origem, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Deliberação C.E.E. nº14/86, para as providências cabíveis.

A escola juntou novos elementos que conseguiu durante a tramitação deste e solicitou reconsideração ao Sr. Secretário da Educação relatando os motivos. Entre eles, o atendimento ao Decreto 21.833/93, no tocante à obrigatoriedade da permanência nos dois anos do ciclo básico por parte da aluna em tela.

O protocolado foi instruído com os seguintes documentos, entre outros: histórico escolar expedido pela EEPG "Prof. Francisco Prado Margarido", ficha descritiva do rendimento da aluna no ciclo básico; avaliações de Língua Portuguesa, Matemática, Estudos Sociais e Ciências.

O processo veio ao Colegiado através dos órgãos competentes da Secretaria de Educação.

2-APRECIAÇÃO:

Tendo sido o presente processo restituído a origem para dar cumprimento ao que foi estabelecido na Deliberação CEE 14/86, antes que o mesmo tivesse chegado à autoridade de destino como foi solicitado na inicial, a direção da escola pleiteou reconsideração ao Sr. Secretário da Educação, para o tratamento dado.

A Sra. Diretora da EEPG "Prof. José Pedretti Neto" justificou o motivo pelo qual levou a reiterar o pedido. Assim, juntou, novos elementos para melhor elucidar o caso.

Inicialmente, o expediente tramitou pelos órgãos da Secretaria da Educação caracterizando-se como autorização de matrícula da menor Felícia Lapenna Leme, na 3ª série do 1º grau, em 1987, sem que tenha cursado anteriormente os dois anos obrigatórios do ciclo básico.

Conforme o histórico escolar que a própria direção da EEPG "Prof. José Pedretti Neto" anexou aos autos, posteriormente, ficou comprovado de que a aluna frequentou em 1985, 3 bimestres da 1ª etapa do ciclo básico, contrariamente ao que havia sido informado pelos pais. Isto é, a interessada solicitou transferência em 30/10/85, da EEPG "Prof. Francisco Prado Margarido" da DE.

de Itapeva, para escola de Dotucatu, sem, contudo, ter sido efetivada a matrícula no final daquele ano em nenhuma unidade escolar, por falta de orientações mais completas, segundo informações, aos pais da menor.

A direção da escola chama a atenção para a responsabilidade da falha cometida, por não haver consultado os progenitores com mais profundidade, sobre a escolaridade da aluna.

Assim, a escola justifica que a situação da aluna, agora atende ao disposto no Decreto 21833/83 e portanto, não conflita com o preceituado na Deliberação C.E.E. 14/86.

Quanto ao ensino de 1º grau, a Lei 5692/71 é bastante clara no seu artigo 18, a seguir transcrito:

"O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades".

Ao assim preceituar, a intenção dos legisladores foi assegurar um mínimo de oito anos de escolaridade a todos. Porém, este egrégio Conselho entendeu que não houve pretensão de se impedir a análise de casos individuais, quando assim, a natureza da excepcionalidade for exigida. Os Pareceres CEE 893/85, 905/86 e 1192/86 ilustram este posicionamento, salientando-se a questão educacional neles abordada.

No Decreto 21.833/83 que instituiu o ciclo básico no 1º grau da rede estadual, ficou claro em seus artigos que a sua duração será de 2 anos letivos no mínimo. Dentre as finalidades preceituadas no artigo 1º destacam-se as seguintes:

"Assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização, segundo seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais";

"Garantir às mesmas escolares a flexibilidade necessária para a organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, método e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem." A jurisprudência firmada por este Colegiado sobre o assunto é extensa, tendo dado origem à Deliberação CEE nº14/86, vedando a matrícula a partir de 1987, na 3ª série do 1º grau

aos alunos que frequentaram apenas um ano do Ciclo básico.

Recomendou-se em inúmeros pareceres que a escola diante de casos como este, poderia elaborar um programa de real-significado para o aluno com mais consistência e aprofundamento, encontrando-se, assim, soluções adequadas para o desenvolvimento de suas potencialidades na 1ª série, sem pular etapas.

Reste presente caso, embora a aluna tenha frequentado até o 3º bimestre da 1ª etapa do ciclo básico, em 1985, não a concluiu. Assim sendo, sua matrícula na 2ª etapa do ciclo básico, tomou-se irregular, apesar da escola ter tomado esta decisão, mediante o bom resultado que a interessada obteve nas avaliações a que foi submetida.

Consta na ficha descritiva do rendimento da aluna, a manifestação da professora declarando que a mesma está apta a frequentar a 3ª série, pois seu desempenho é tão bom quanto o dos demais alunos da etapa.

Por sua vez, a escola, pelo que se pode depreender dos autos, aplicou o preceituado no artigo 6º da Resolução S.E. 241 de 29-11-85 que tratou da sistemática de avaliação do ciclo básico, para justificar que a situação da aluna em tela atendeu ao disposto no referido Decreto.

Diz o artigo 6º: "No final do Ciclo Básico será promovido para a 3ª série do 1º grau o aluno que tiver frequência -igual ou superior a 75% sobre o total de dias letivos deste ciclo, e atingir objetivos, dominar os conteúdos de Língua Portuguesa e Matemática em função de critérios estabelecidos pela Secretaria da Educação."

A escola apresentou o seguinte raciocínio quanto à assiduidade da menor em 1985: "A aluna frequentou na escola de origem, 155 dias letivos, faltando, portanto, 25 dias para os 180 previstos por lei. Somando-se os 29 dias que deixou de frequentar com as 13 faltas dadas teríamos 38 ausências. Se calcularmos 25% de faltas permissíveis, tendo-se como parâmetro os 180 dias letivos, teremos um limite de 45 faltas, o que dá à aluna, ainda, um crédito de 7 dias."

Mais uma vez, apresenta-se à apreciação da Câmara uma situação de fato, com inúmeras implicações. Não há quem culpar pela morosidade. Tramitou normalmente. E, finalmente, chega-se à conclusão de que a aluna frequentou normalmente o 1º ano do Ciclo Básico, com um número de faltas legal, cursou, regularmente todo o 2º ano, com bom aproveitamento.

Andou mal o Diretor da EEPSG "Prof. José Pedretti Neto" ao não esclarecer os pais que "educação no ler" não substitui escolaridade e matricular a aluna na 2ª série do 1º grau. O que é 2ª série do 1º grau: Como puderam os professores relacionados no Ofício 50/86 submeter Felícia a uma avaliação do aproveitamento da 1ª série? Comparando com o rendimento dos seus alunos regulares, talvez submetendo-os ao mesmo exame? Então qual é o significado de Ciclo Básico para esses professores? Tudo isto demonstra que a implicação do Ciclo Básico é algo ainda precário e seria necessário um maior esforço para esclarecer os professores da rede sobre este importante avanço na educação do Estado de São Paulo. Consciente do significado do Ciclo Básico, teria bastado ao Diretor da EEPSG "Prof. José Pedretti Neto" uma conversa com os pais e uma aritmética simples para verificar que a aluna cursou o suficiente do primeiro ano do Ciclo Básico, e como não há por que falar em aprovação para o segundo ano, pois a legislação se refere apenas a período de escolaridade, a banca constituída conforme informação à fl. 02 do Processo não teria razão de ser. Com que grupo vai-se situar o novo aluno é problema interno dos professores de classe, não matéria de autorização de Diretor para matricular na "2ª série", categoria que na maneira que a entende a EEPSG "Prof. José Pedretti Neto" não existe. A aluna foi matriculada, normalmente no Ciclo Básico, e ao final de 1986, seu rendimento foi satisfatório. Quando mais fazer do que matriculá-la na 3ª série do 1º grau. Tudo normal, não haveria necessidade de consulta nem de recurso, desde que Diretor, professores e pais tivessem entendido o que é o Ciclo Básico.

Algo deve ser feito para agilizar o processo nas várias etapas (escola, delegacia, Secretaria e inclusive CEE). De outra maneira, nossas decisões se esvaziam e ao Conselho nada mais resta fazer que tomar conhecimento e convalidar decisões de diretores, a menos que aja com absoluta desconsideração para com a criança

e ignore os evidentes prejuízos morais que podem resultar de reverter uma decisão do diretor da escola tomada no início do ano letivo,

3-CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de FELÍCIA RAPENNA LEITE, na 3ª série do 1º grau da EEPSP "Prof. Joef Pedretti Neto, de Botucatu.

São Paulo, 08 de dezembro de 1987

a) Consº. UBIRATAN D'AMBRÓSIO
RELATOR.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente